



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO- PI
CNPJ Nº 05.864.638/0001-94

PROCESSO TC/020284/2021

ASSUNTO..... PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO: 2021

INTERESSADO..... PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

PREFEITO..... POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO

PARECER PRÉVIO Nº 148/2023

EXM. RELATOR CONSELHEIRO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

COMISSÃO DE PERMANENTE DE FINANÇAS E CIDADANIA.

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021

1-RELATÓRIO

Conforme dispõe art.48 do Regimento interno da Câmara municipal de Nossa São Miguel do Tapuio-PI, é de competência desta comissão a análise do parecer do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, relativo ao exercício 2021, TC/020284/2021, sob a gestão do prefeito POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se à notificação do gestor, para, querendo, manifestação/defesa escrita e eventuais provas que desejar

É o relatório. Passa-se a opinar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA / DAS CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2021

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, que consiste basicamente no Parecer Prévio de Análise de Contas Municipais e foram verificadas as seguintes falhas:

- 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo;
- 2) Despesa com Pessoal: a) Descumprimento do limite constitucional para gastos com pessoal;
- 3) Educação: a) Distorção Idade-Série;
- 4) Avaliação Portal da Transparência – Resultado Deficiente.

RECEBIDO EM 13.11.2025

ANTÔNIO DE ARAGÃO PAIVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 158/2025
CPF: 240.154.233-72



Ao proceder à análise do Processo TC/020284/2021, constatou-se que as irregularidades inicialmente apontadas foram devidamente esclarecidas na peça de defesa apresentada, sendo tal circunstância reconhecida no parecer exarado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, que opinou pela aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município de São Miguel do Tapuio – PI, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho.

Observa-se que as falhas descritas, no TC/020284/2021 não evidenciam a ocorrência de dolo ou má-fé por parte do Gestor, tampouco indicam a intenção deliberada de causar prejuízos ao erário municipal. Ademais, parte das irregularidades apontadas foi tempestivamente sanada, demonstrando a boa-fé e a diligência do responsável.

Dessa forma, após análise dos relatórios técnicos emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas, e considerando-se a relevância do julgamento político-administrativo a ser realizado pela Câmara Municipal, que deve avaliar não apenas os apontamentos realizados por amostragem pela Corte de Contas, mas também a gestão orçamentária, fiscal e administrativa como um todo em especial, a forma como os recursos públicos foram aplicados em prol da coletividade conclui-se pela inexistência de gravidade suficiente que justifique a rejeição das contas.

Ressalte-se, ainda, que foram assegurados ao Gestor os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo possível reconhecer que os equívocos apontados, por não configurarem falhas insanáveis nem representarem prejuízo efetivo ao erário, podem ser relevados, recomendando-se, contudo, as devidas correções para o aprimoramento da gestão pública.

CONCLUSÃO

Não vislumbramos prejuízo ao município e seus munícipes, e, desta forma, pelos motivos acima, e ratificando o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado Piauí, opino pelo parecer favorável às contas de governo do exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo do nosso município.

Face às considerações aqui expostas, considerando a conclusão constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e por não haver nenhuma irregularidade relevante que configure ato de improbidade, malversação de recursos e nem mesmo indícios de desvio de recursos portanto esta comissão opina pela aprovação da prestação de contas



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO- PI
CNPJ Nº 05.864.638/0001-94

do exercício de 2021, nos moldes do próprio parecer do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

São Miguel do Tapuio -PI, 11 de junho de 2025.

Maria Letícia Monte.

MARIA LETICIA MONTE

RELATORA

Renata Araújo Campele Leite

RENATA ARAÚJO CAMPELO LEITE

PRESIDENTE

FRANCISCO RAULINO GOMES CARDOSO

MEMBRO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO- PI
CNPJ Nº 05.864.638/0001-94

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

DECRETO LEGISLATIVO Nº017/2025

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI,
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI, aprova e eu, na
qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei
Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa Legislativa, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam APROVADAS as contas da administração financeira, orçamentária e
patrimonial da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio-PI, constantes do Processo de
julgamento TC 020284/2021, relativas ao exercício de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

São Miguel do Tapuio-PI, 30 de outubro de 2025.

LUCIMAR SOARES DE MORAIS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUN. DE S. MIGUEL DO TAPUIO-PI
EXPEDIENTE APRECIADO NA SESSÃO

☒ ORDINÁRIA ☐ EXTRA 30/10/25

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

VOTAÇÃO: ÚNICA

VOTOS A FAVOR 09 VOTOS CONTRA 0

☒ APROVADO(A) ☐ REJEITADO(A)

OBS:

1º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE
LIDO EM: 29/10/25

SECRETÁRIO



Ofício nº 001 /2025.

São Miguel do Tapuio, 25 de abril de 2025.

Ao Ilmo **POMPILIO EVARISTO CARDOSO FILHO**

Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio – PI.

Assunto: Informar acerca do encaminhamento pelo TCE/PI das contas do poder Executivo, referente ao exercício de 2021 – **TC 020284/2021**.

Senhor Prefeito,

O Presidente da Câmara Municipal de Nossa São Tapuio-PI, no uso de suas Atribuições, considerando, vem, notificar V. Exa., no prazo de 10 (dez) dias, caso queira apresentar DEFESA, por escrito sobre TC 020284/2021, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2021.

Dar-se-á, o processo de julgamento pelo acatamento de todos os atos a serem seguidos por este Poder Legislativo, nos termos do Parecer Jurídico que será emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

1

Atenciosamente,

LUCIMAR SOARES DE MORAIS.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE
LIDO EM, 29/04/25
Heitor Lima N. Almeida
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DO TAPUIO-PI
EXPEDIENTE APRECIADO NA SESSÃO
☒ ORDINÁRIA ☐ EXTRA 30/04/25
ORIGEM: Poder Executivo
VOTAÇÃO: Única
VOTOS A FAVOR 09 VOTOS CONTRA 0
☒ APROVADO(A) ☐ REJEITADO(A)
OBS:
Heitor Lima N. Almeida
1º SECRETÁRIO



Portaria nº 001/2025.

DETERMINA A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021 - TC 020284/2021.

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio -PI, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos art.51, XIV da Lei Orgânica Municipal e arts.48, 49, art.115, III e 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Resolve:

Art.1º - Abrir Processo para promover o julgamento de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2021 - TC 020284/2021.

1

Art.2º - Nomeia a Comissão de Finanças e Orçamento para conduzir os trabalhos, em âmbito administrativo, referente ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2021.

Art. 3º - Ordena ao Secretário da Câmara Municipal que disponibilize cópia completa do parecer prévio do Tribunal de Contas referente ao exercício financeiro 2021, e após, a imediata intimação de todos os vereadores para tomarem ciência deste ato.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

São Miguel do Tapuio -PI, 23 de abril de 2025.

LUCIMAR SOARES DE MORAIS.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Ofício nº 002/2025.

São Miguel do Tapuio – PI, 28 de maio de 2025

A Excelentíssima Senhora

Renata Araújo Campelo Leite.

Presidente da Comissão de Finanças Permanente de Finanças e Cidadania

Processo nº TC/020284/2021.

Assunto: Encaminhamento dos autos do Processo de Julgamento de Contas.

Prezados Senhores,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, encaminhar os autos do Processo de Julgamento de Contas do Processo nº TC/020284/2021, que versa sobre o julgamento das contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2021, a fim de que esta Comissão de Finanças e Orçamento possa emitir parecer favorável, ou não, acerca da matéria legislativa em epígrafe.

Respeitosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

LUCIMAR SOARES MORAIS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Memorando nº 001/2024.

São Miguel do Tapuio, 13 de março de 2024.

Aos Ilmos. Senhores Vereadores e Vereadoras

Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio – PI.

Assunto: Informar acerca do encaminhamento pelo TCE/PI das contas do poder executivo, referente ao exercício de 2022 - TC 020284/2021.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) encaminhou, em 27 de julho de 2024, à Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio, TC 020284/2021, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2021.

Considerando que, conforme a Constituição, compete exclusivamente ao Poder Legislativo a apreciação e o julgamento das contas do Prefeito Municipal, encaminho cópia anexa em mídia digital (CD) e todos os documentos que instruem o referido processo análise pela Comissão Permanente de Finanças e Cidadania.

Informo, ainda, que se encontram disponíveis na Secretaria desta Casa Legislativa os autos do processo em epígrafe, em mídia digital (DVD), conforme encaminhado pelo próprio Tribunal de Contas, que poderão ser consultados pelos Nobres Vereadores, para formação de opinião em futura deliberação.

Dar-se-á, o processo de julgamento pelo acatamento de todos os atos a serem seguidos por este Poder Legislativo, nos termos do Parecer Jurídico que será emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Dê-se ciência pessoal e imediata aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa a respeito dos documentos encaminhados pelo TCE-PI, a fim de subsidiar posterior deliberação.

Atenciosamente,


ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESANTE EM
TRÂMITE PERANTE A EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
TAPUIO-PI**

PROCESSO Nº TC/020284/2021

POMPILIO EVARISTO CARDOSO FILHO, brasileiro, prefeito municipal, número de CPF: 036.851.073-56, com endereço pessoal na Av. Major Gonçalo de Araújo Chaves, nº 1398, Bairro Nossa Sra e Fatima, CEP 64.330-000, São Miguel do Tapuío/PI, à presença de V^a Excelência, por seu advogado *in fine* signatário (procuração em anexo), apresentar **DESEFA** no processo nº que tramita nesta casa legislativa referente as contas municipais do exercício 2021, nos seguintes termos:

SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2021 do Município de São Miguel do Tapuío - PI.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do executivo municipal, relativas ao exercício 2022. No entanto cabe destacar inicialmente o que dispõe o art. 63 da Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

Art. 63. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, financeira e patrimonial havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município:

I - representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município, no final do exercício financeiro; e

II - foi elaborado de acordo com os princípios fundamentais e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório técnico, que conterá informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos;

II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III - os reflexos da administração financeira e orçamentária, e das políticas públicas no desenvolvimento econômico e social do município.

Sob esse prisma, Sr. Pompílio Evaristo gestor municipal, não descumpriu nenhum dos comandos contidos no artigo acima mencionado, uma vez que a ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas consistem em falhas técnicas e de natureza contábil, devidamente justificadas aquela Corte de Contas, devidamente demonstradas que em nada comprometeram a execução do orçamento, o cumprimento dos programas previsto na Lei Orçamentária anual e o atingimento das metas estabelecidas.

OCORRENCIAS RELACIONADAS AO PARECER PRÉVIO Nº 148/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ. EXERCÍCIO 2021.

- 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo;**
- 2) Despesa com Pessoal: a) Descumprimento do limite constitucional para gastos com pessoal;**
- 3) Educação: a) Distorção Idade-Série;**
- 4) Avaliação Portal da Transparência – Resultado Deficiente.**

Conforme se verifica as ocorrências mencionadas no Parecer Prévio Nº 148/2023, convém ressaltar que todas foram esclarecidas junto àquela corte de contas ocasião por ocasião da defesa apresentada pelo prefeito.

APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

As peças orçamentárias não foram elaboradas por esta gestão, mas sim pela gestão anterior.

PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89

De fato, os decretos de abertura de créditos adicionais foram publicados fora do prazo estabelecido no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí/1989, que determina a publicação no prazo máximo de 10 dias a contar da conclusão do ato. Contudo, embora a publicação seja condição de eficácia, o vício decorrente da intempestividade pode ser sanado com a publicação posterior, atendendo-se, assim, ao fim constitucional da publicidade.

Destaca-se, ainda, o compromisso da Administração Municipal em aperfeiçoar os fluxos internos e a articulação entre os setores responsáveis, com vistas a evitar recorrências.

O relatório da DFAM aponta atrasos na publicação dos referidos decretos. No entanto, considerando tratar-se de falha formal, sem extrapolação do limite de suplementação previsto na Lei Orçamentária Anual, requer-se que tal irregularidade não comprometa o mérito da presente prestação de contas, em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas.

DESPESA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS LEGAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. Observou-se o cumprimento dos índices constitucionais e legais: a) Gasto com a manutenção e o desenvolvimento do ensino superior ao limite legal (28,70%); Gasto

com ações e serviços de saúde (19,73%); Gasto com os profissionais do magistério/ FUNDEB (73,28%); Despesa com pessoal do Poder Executivo dentro do limite legal (52,96) e Repasse da Prefeitura à Câmara Municipal dentro do limite fixado na lei (5,52%). Com relação as falhas referentes à ausência de publicação dos decretos de abertura de crédito adicional, falha esta que poderia ensejar a emissão de parecer pela reprovação das contas, indubitavelmente a mesma ocorreu no âmbito do Poder Executivo ao não providenciar a publicação dos decretos referentes aos créditos adicionais autorizados pelo Poder Legislativo. Entretanto, no que concerne à autorização da despesa, o pedido de abertura de crédito adicional já havia sido deferido pelo Poder Legislativo. Portanto, não há de falar em ordenação de despesa sem a devida autorização, vez que o que faltou foi externar a autorização no âmbito do Executivo concedida pelo Legislativo com a publicação dos aludidos créditos adicionais, restando, portanto, a gravidade da falha minorada. Verifica-se que o índice de efetividade da gestão municipal alcançou Nota B, isto é, acima da média da maioria dos municípios que é Nota C. Outrossim, observando os índices da educação básica, verifica-se que o município vem obtendo notas cada vez mais superiores, seja nos anos iniciais, como também nos anos finais (Prestação de Contas. Processo TC/006984/18 – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 146/20 publicado no DOE/TCE-PI nº 203/2020)."

DA RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP

Não obstante os esforços da Administração para adequar o orçamento à realidade possível, diversos fatores, notadamente a conjuntura econômica nacional, contribuíram para a frustração de receitas no exercício de 2021. Ressalte-se que referido exercício caracterizou-se como atípico, em razão dos impactos da pandemia de Covid-19, o que comprometeu a arrecadação. Todavia, o Município não se omitiu no dever de promover a cobrança dos tributos e taxas de sua competência.

DAS DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

No caso em apreço, cumpre salientar, quanto à exclusão dos gastos vinculados aos programas federais de saúde, que este Egrégio Tribunal, em sessão plenária ordinária n.º 033 (Decisão n.º 889/14, publicada em 22 de outubro de 2014), firmou entendimento no sentido de que a reprovação das contas de governo não se impõe, mesmo diante do descumprimento do limite de despesa com pessoal por parte do Poder Executivo Municipal, desde que observados determinados requisitos.

Dentre tais requisitos, destaca-se a exclusão, da apuração da Receita Corrente Líquida (RCL), dos valores repassados pela União para o custeio de programas federais de saúde, bem como a correspondente exclusão das despesas com profissionais de saúde custeadas com esses recursos do cômputo da despesa total com pessoal.

Nesse sentido, restou demonstrado no relatório de empenhos emitidos até dezembro de 2021, a Unidade Orçamentária 'Fundo Municipal de Saúde' registrou valores expressivos referentes a despesas com pessoal vinculadas a programas federais de saúde.

Assim, nos termos do entendimento consolidado por esta Corte, será promovida a exclusão da Receita Corrente Líquida do montante equivalente às despesas empenhadas com o pagamento de pessoal custeado com recursos federais, no valor de R\$ 6.872.385,03, com a devida retirada desses gastos do total da despesa com pessoal.

Ressalte-se, por fim, que o gestor municipal adotou medidas efetivas para a contenção dos gastos com pessoal, tendo editado decreto específico ainda no mês de dezembro de 2021, por meio do qual buscou implementar ações voltadas à redução do comprometimento da despesa com pessoal no âmbito da Administração Municipal.

DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

No que tange às inconsistências apontadas, informa-se que foi anexado o relatório retificado. Ressalta-se, ainda, que referido documento foi devidamente inserido no sistema DocWeb deste Egrégio Tribunal, relativo ao exercício de 2021, na

seção de Documentação Avulsa, item 3.1 – documento solicitado devidamente especificado, conforme comprovado nos autos apresentados a esta Ilustre Comissão.

DA AVALIAÇÃO DO MUNICÍPIO – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

No tocante ao item transparência municipal cabe ressaltar que o município de São Miguel do Tapuio - PI, embora tenha tido algumas dificuldades na implantação do portal, bem como na alimentação de informações ao mesmo, tendo em vista a enorme dificuldade de acesso a meios de internet no município, por não possuir naquele município bons sistemas de internet disponíveis, vem alimentando seu portal com todas as informações pertinentes a administração municipal.

Tal fato se pode verificar com uma simples análise do portal do municipal, qual seja: <https://www.saomigueldotapuio.pi.gov.br/transparencia>.

CONCLUSÃO.

Contudo, Senhores Vereadores, apesar das supostas falhas/irregularidades apontadas com a documentação acostada ao TC/004480/2022, todos os pontos tidos como falhos pela DFAM, foram devidamente esclarecidos.

Dessa forma, Senhores Vereadores, o julgamento realizado por esta Casa é político e não técnico. Assim sendo, Vossas Excelências têm o poder-dever de fazer a devida adequação à realidade vivenciada no município, considerando suas peculiaridades e as dificuldades de toda ordem enfrentadas pelos gestores municipais para atender os interesses da população

Diante do exposto, acredita-se que restaram suficientemente esclarecidos os motivos que levaram o Tribunal de Contas do Estado do Piauí a emitir parecer prévio recomendando: *“parecer recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São Miguel do Tapuio, exercício de 2021, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, tendo em vista que as irregularidades não sanadas, analisadas nos relatórios técnicos e no bojo do Parecer Ministerial, não possuem gravidade suficiente para ensejar sua reprovação.”*

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

São Miguel do Tapio – PI, 12 de maio de 2025.

LUIS VITOR
SOUSA SANTOS

Assinado de forma
digital por LUIS VITOR
SOUSA SANTOS

LUIS VITOR SOUSA SANTOS

OAB/PI Nº 12002